

PARECER/2022/16

I. Pedido

- 1. A Direção-Geral dos Assuntos Europeus do Ministério dos Negócios Estrangeiros submeteu em 16 de dezembro de 2021 à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, o texto do Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum (EAC) entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro lado (doravante designado Acordo).
- 2. O Acordo foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 3 de novembro de 20211.
- 3. A CNPD emite o presente parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade nacional de controlo do tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto nos artigos 57.º, n.º 1, alínea c) e 58.°, n.° 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – doravante RGPD), em conjugação com o disposto nos artigos 3.º, 6.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que tem como objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD.

II. Análise

- 4. O Acordo em análise tem por objetivo, como decorre do seu artigo 1.º, "a criação gradual de um EAC entre a União Europeia, os seus Estados-Membros e a Ucrânia, baseado, em especial, em regras idênticas nas áreas da segurança, da gestão do tráfego aéreo, do ambiente, da defesa do consumidor, dos sistemas informatizados de reserva, bem como no que se refere aos aspetos sociais. Para este efeito, o presente Acordo estabelece as regras, os requisitos técnicos, os procedimentos administrativos, as normas operacionais básicas e as regras de execução aplicáveis entre as Partes".
- 5. A propósito considera-se como "Transporte aéreo" "o transporte de passageiros, bagagem, carga e de correio em aeronaves, separadamente ou em combinação, mediante remuneração ou locação, incluindo, de modo a evitar dúvidas, os serviços aéreos regulares e não regulares (charters) e os serviços de carga completa" (alínea 3) do artigo 2.º do Acordo).
- 6. O Acordo estrutura-se por cinco títulos, que são os seguintes: (I) Disposições Gerais (artigos 1.º a 4.º); (II) Cooperação Regulamentar (artigos 5.º a 15.º); (III) Disposições Económicas (artigos 16.º a 27.º); (IV)

¹ JO L 387, Ano 64.°, pp. 3 – 57.

Disposições Institucionais (artigos 28.º a 35.º); (V) Entrada em Vigor, Denúncia e Disposições Finais (artigos 36.º a 40.º)

- 7. No presente acordo não existe nenhuma disposição específica sobre o tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (n.º 1 do artigo 1.º do RGPD), mormente por meios total ou parcialmente automatizados (n.º 1 do artigo 2.º do RGPD).
- 8. E ainda que a execução de algumas atividades reguladas no presente Acordo implique a realização de tratamentos de dados pessoais, com diferentes finalidades, no sentido definido nas alíneas 1) e 2) do artigo 4.º do RGPD, tais tratamentos encontram regulação em outros instrumentos jurídicos.

III. Conclusão

9. Assim, não tendo o presente acordo por objeto a regulação de tratamentos de dados pessoais, a CNPD nada tem a assinalar.

Aprovado na reunião de 16 de fevereiro de 2022

Filipa Calvão (Presidente)